

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001059/93-97
Recurso nº : 08.357
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : GALMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997.
Acórdão nº : 105-12.019

PIS-DEDUÇÃO - EXS.: DE 1988 E 1989 - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.014, de 09.12.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva, Charles Pereira Nunes e Nilton Pêss.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, partially overlapping the first.

RECURSO Nº. : 08.357
RECORRENTE: GALMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

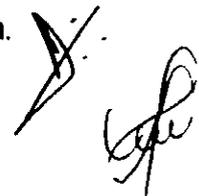
A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração relativo ao PIS - Dedução - EXS.: de 1988 e 1989.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10830/001.058/93-24.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

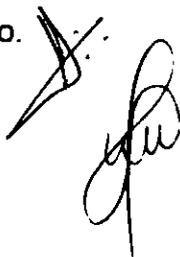
A decisão singular acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls.(58 e 64), onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.



O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 09 de dezembro de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-12.014, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

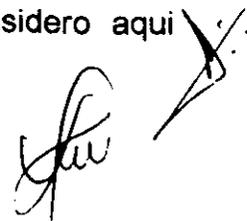
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 111.597 (processo nº 10830/001.058/93-24) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-12.014, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não é bem o presente caso.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui



transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso.

É o voto.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 1997.



IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

